

A teoria de justiça global como alternativa à teoria de justiça rawlsiana em contextos de dominação múltipla

Global justice theory as alternative to the Rawlsian theory of justice in contexts of multiple domination

Fabício José Rodrigues de Lemos*

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, Brasil

1. Introdução

No contexto multifacetado atual, há atores que se beneficiam do *design* estrutural mundial ao mesmo passo em que a diversos outros são impostas barreiras que dificultam o acesso às riquezas – as quais, defende-se, em havendo uma arquitetura distribucional global voltada à equidade, poderiam ser mais bem alocadas, de maneira a beneficiar um maior número de indivíduos.

O tema desigualdade – e sua ligação direta com a pobreza – nunca esteve tão em voga. Entretanto, as formas de abordá-lo ainda não estão completamente definidas. Inclusive, há dúvidas acerca da necessidade de afrontá-lo: alguns indicam que a desigualdade faz parte da vida humana em sociedade; outros indicam que, apesar de não ser possível a divisão aritmética de bens, o que é óbvio, os níveis de desigualdade não podem ser altos, pois uma concentração excessiva de bens traz prejuízos à própria

* Doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bacharel em Direito pela Unisinos. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH), da Latin American Studies Association (LASA) e da International Law and Politics CRN (Collaborative Research Network). Advogado - OAB/RS 91.595. E-mail: fabricio@lemos.adv.br.

existência da comunidade humana – dá azo a grandes rupturas institucionais, como no caso da Revolução Francesa; ou até mesmo a instabilidades com consequências catastróficas, como o surgimento de um sentimento nacionalista exacerbado na Alemanha do período entre guerras. Ademais, questiona-se: haveria alguma teoria de justiça que pudesse indicar a responsabilidade no enfrentamento desse problema? Qual das visões deveria prevalecer?

Há diversas falas sobre como os países perpetuam esses problemas de maneira interna, sem que haja a real aferição no campo geopolítico – uma autêntica constatação quanto à maneira na qual as relações internacionais afetam, diretamente, a vida dos pobres globais. Portanto, verificando-se que, em âmbito global, existe uma crescente discussão acerca do que pode ser considerada uma teoria de justiça realmente abarcadora das diferentes condições plurais mundiais, i.e., de uma teoria que possa, com nitidez, estabelecer quais são os direitos e deveres de todos para com todos – relações entre indivíduos, corporações privadas, Estados, organismos internacionais –, o presente artigo pretende apresentar argumentos que possam esclarecer a correlação entre o aumento da desigualdade – e sua relação direta com a pobreza – com a narrativa das relações internacionais atuais.

Em decorrência direta da limitação das discussões sobre justiça no âmbito doméstico, apesar da vasta doutrina anglo-saxã e europeia continental, há pouquíssimas obras em língua portuguesa sobre o tema de justiça global. Por si só, tal fato justificaria uma pesquisa aprofundada capaz de dar azo à discussão na academia brasileira sobre o tema – visar-se-ia, assim, ao estímulo a maiores estudos. Entretanto, a despeito disso, o artigo apresenta justificativa ainda mais forte, eis que possui o escopo de, no âmbito acadêmico brasileiro, melhor propor a visualização de uma ideia de justiça global que leve em consideração os diversos problemas, nuances e pluralidades existentes no mundo atual. Por isso, apesar das óbvias dificuldades na conceituação do que é justiça global – resultantes diretamente dos obstáculos no estabelecimento do conceito de justiça entre particulares –, o trabalho pretende sedimentar o caminho para que se discuta sobre uma teoria de moralidade global de justiça e suas inúmeras implicações em um mundo globalizado cada vez mais interconectado, principalmente aquelas voltadas à questão da desigualdade e da pobreza mundiais.

Portanto, com base nos maiores teóricos acerca do assunto, o artigo, elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, defende que a visão *rawl-*

siana, ainda que cabível em sociedades herméticas, é inadequada para um mundo submerso em desigualdades econômicas altamente maculadas pela forma de acumulação histórica, predatória e usurpadora, imposta pelos países mais desenvolvidos economicamente em relação aos pobres globais. Assim, a pesquisa se desenvolverá no sentido de possibilitar a discussão sobre o instigante e crescente tema de uma teoria de moralidade global, na qual se verificará, inclusive, a importância da justiça global para a compreensão do panorama global pós-*westfaliano*, em que as relações de poder não estão mais adstritas ao âmbito doméstico, e, por isso, devem ser pensadas tendo como paradigma uma sociedade global interconectada e interdependente.

Assim, o trabalho, dividido em duas partes, buscará, inicialmente, contextualizar historicamente as primeiras noções acerca de uma divisão global de bens, para, em um segundo momento, demonstrar de que maneira as relações internacionais influenciam, sobremaneira, dita divisão em um contexto de dominação múltipla. Ao final, pretende a apresentação de como a teoria de justiça global pode contribuir para uma compreensão maior das desigualdades que marcam as relações mundiais de poder.

2. A divisão global de bens

A ideia de justiça social remonta ao século XIX, com o advento de uma ética social cristã. Nesse sentido, Höffe¹ aponta duas acepções para o termo: aquela concepção geral, em que o atributo *social* apenas indica algo em relação a uma determinada sociedade e aquela específica, na qual há a teorização acerca dos problemas surgidos nos séculos XVIII e XIX, quais sejam, os relativos à questão social – desocupação e ocupação de terras, desamparo frente às enfermidades e velhice, falta de educação ou capacitação, fome e pobreza. “*Aquel que quiera enfrentar este tipo de problemas no solamente en nombre de la justicia, tiene en su haber obligaciones que constituyen un deber frente a los afectados*”². Ante essa afirmação, argumenta-se, portanto, que, como se exige para uma teoria de justiça social a assunção de parâmetros para a divisão de bens dentro de uma sociedade, também se o faz para o âmbito global.

1 2010, pp. 09-10.

2 HÖFFE, 2010, p. 10.

Nesse passo, decorre dissertar acerca da teoria de justiça global. Dita teoria é oriunda do pensamento e influência do filósofo norte-americano John Rawls (1921-2002), responsável por reacender a temática sobre justiça, principalmente no concernente às relações entre indivíduos em uma mesma sociedade. Sua obra, *Uma Teoria da Justiça*³, lançada originalmente em 1971, representou a revitalização da filosofia política contemporânea, eis que resgatou “[...] para o debate jurídico uma discussão que parecia ter sido sepultada pelos utilitaristas e positivistas do século XIX e primeira metade do século XX: o problema da justiça e, conseqüentemente, dos valores”⁴. Ademais, mesmo que dificilmente superar-se-á a concepção aristotélica de justiça⁵ – a ideia clássica do *suum cuique tribuere*, conforme a qual, “em situações bilaterais normativamente reguladas, se atribui a uma pessoa aquilo que lhe é devido”⁶ –, “a obra e o pensamento de John Rawls (1921-2002) representaram um verdadeiro divisor de águas na história do pensamento contemporâneo”⁷.

Em sua obra, Rawls delineou os princípios de justiça que deveriam imperar em sociedades liberais e, com base na situação hipotética por ele denominada de *véu de ignorância*⁸, endossou dois princípios básicos⁹. Em

3 RAWLS, 1997.

4 BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 218.

5 A dificuldade em superar a concepção aristotélica em muito reside no fato de que, para John Rawls, consoante muito bem apontado por Landesman (2011, p. 421, tradução nossa), “[...] as pessoas podem concordar, no nível mais abstrato, que justiça é dar a cada um o seu devido, mas discordam radicalmente sobre o que lhes é devido. Eles concordam com o conceito de justiça, mas têm diferentes concepções particulares de justiça”. Em outras palavras, “[...] pessoas racionais e razoáveis, cada um tendo uma boa ideia sobre justiça social, podem, entretanto, promover pontos de vista incompatíveis sobre o que justiça social pode significar neste ou naquele respeito” (LADWIG, 2013, p. 450, tradução nossa).

6 BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 184.

7 APPIO, 2008, s/n.

8 “A ideia da posição original é a criação de um procedimento equitativo para que quaisquer princípios acordados sejam justos. O objetivo é utilizar a noção de justiça procedimental pura como uma base da teoria. De alguma maneira, nós devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em desacordo e os instigam a explorar circunstâncias sociais e naturais para sua própria vantagem. Agora, a fim de fazer isso, eu suponho que as partes estão situadas por detrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas afetarão seu próprio caso particular e são obrigadas a avaliar os princípios somente com fundamento em considerações gerais” (RAWLS, 1999a, p. 118, tradução nossa).

9 “PRIMEIRO PRINCÍPIO: Cada pessoa tem direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos. SEGUNDO PRINCÍPIO: Desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que ambas sejam: a) para o maior benefício possível dos menos favorecidos, de forma consis-

linhas gerais, o primeiro protege igualdade nas liberdades básicas dos indivíduos e o segundo permite algumas desigualdades econômicas e sociais quando, e apenas quando, são para o benefício daqueles que se encontram em situação com maior desvantagem (o princípio da diferença) e com ligação a posições abertas a todos sob condições iguais de oportunidade (princípio da igualdade de oportunidades)¹⁰.

À época de seu lançamento, a obra sofreu duras críticas, primeiramente de Charles Beitz e, após, de Thomas Pogge, que arguíam que os princípios ali estipulados deveriam ser aplicados de forma mais ampla, dado que o raciocínio desenvolvido para o âmbito doméstico deveria, também, ser estendido ao caso global¹¹. Tais críticas foram refutadas por Rawls¹², mormente por pensar que, no plano internacional, outros princípios deveriam ser utilizados¹³. Entretanto, ainda que a *magnum opus rawlsiana* tenha sido escrita para apresentar uma teoria de justiça consistente com uma sociedade homogênea, *Uma Teoria da Justiça*¹⁴ – além de outros méritos – proveu fundamento a muitos dos conceitos trabalhados em um artigo lançado em 1993 que, em 1999, expandido e em soma a outro artigo sobre os limites da razão pública, fora transformado no livro *Law of peoples and the idea of public reason revisited*¹⁵. Na obra, Rawls traça um panorama do que poderia ser considerado um direito global, um *direito dos povos*, visando superar a dificuldade acerca das diferentes concepções individuais de justiça.

tente com o princípio da poupança justa, e b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. PRIMEIRA REGRA DE PRIORIDADE (A PRIORIDADE DA LIBERDADE): Os princípios de justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, as liberdades básicas só podem ser restringidas em favor da liberdade. Há dois casos: a) uma liberdade menos extensiva deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhado por todos; b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm a liberdade menor. SEGUNDA REGRA DE PRIORIDADE (A PRIORIDADE DA JUSTIÇA SOBRE A EFICIÊNCIA E SOBRE O BEM-ESTAR): O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma das vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Há dois casos: a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que tem a oportunidade menor; b) uma taxa excessiva de poupança deve, na soma, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo". (RAWLS, 1999a, pp. 266-267, tradução nossa).

10 BROCK, 2009, p. 20.

11 BROCK, 2009, p. 20.

12 1999b, pp. 115-119.

13 Para um maior aprofundamento acerca das razões de Rawls para a refutação de tais críticas, ver a obra de Gillian Brock (2009, pp. 19 e ss).

14 RAWLS, 1997.

15 RAWLS, 1999b.

Segundo o autor, os ideais ali expressados representam o ápice das suas reflexões sobre como povos e pessoas razoáveis podem viver pacificamente em conjunto em um mundo justo¹⁶. Inserido em um pensamento clássico de Direito Internacional, o objetivo de Rawls na obra é o de justificar princípios que não estão sujeitos às investidas do etnocentrismo e que podem fornecer a fundamentação para uma ordem de paz e cooperação internacional estável¹⁷. Nesse passo, Rawls fora mais uma vez responsável por uma reviravolta no pensamento filosófico-político. Abrindo caminho para uma discussão mais aprofundada acerca da teoria de justiça global, o autor conceitua *direitos dos povos* como sendo uma concepção particular de direito e justiça que se aplica às normas e princípios do direito e da prática internacionais¹⁸ e, na obra, visa à resposta de grandes questões, as quais representam um aprofundamento do pensamento iniciado na obra de Immanuel Kant¹⁹, *À paz perpétua*²⁰. Os três problemas enfrentados por Rawls, consoante colacionados abaixo, tendo em vista a situação contemporânea global, possuem ainda maior importância no contexto atual:

(1) Intervenção militar humanitária é sempre moralmente inaceitável, e se não é, que tipo de justificativa moral para isso poderia ser aceitável para todos os Estados que perseguem uma ordem global justa e pacífica? (2) Quais são os direitos humanos básicos que, de modo permissivo, podem ser garantidos por usos internacionais de força ou pressão por parte dos governos estatais e devem ser reconhecidos como tais na lei internacional? (3) Dada a diversidade de religiões e culturas do mundo, em quais princípios pode uma ordem global justa e pacífica razoavelmente ser baseada?²¹

16 RAWLS, 1999b, p. VI.

17 FORST, 2012, p. 229.

18 RAWLS, 1999b, p. 03.

19 2011.

20 RAWLS, 1999b, p. 10.

21 BERNSTEIN, 2011, p. 636, tradução nossa. No original: "(1) *Is humanitarian military intervention always morally impermissible, and if not, what kind of moral justification for it could be acceptable to all states pursuing a peaceful and just global order?* (2) *What are the basic human rights that may permissibly be secured by international uses of force or pressure by state governments and should be recognized as such rights in international law?* (3) *Given the diversity of the world's religions and cultures, on what principles can a peaceful and just global order reasonably be based?*".

Para tanto, Rawls, para quem um *povo* é constituído de um grupo de pessoas que possuem certas características em comum, como cultura, história, tradição ou sentimento²², estipulou oito princípios para regular a interação internacional entre povos:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitados por outros povos; 2. Os povos devem observar tratados e compromissos; 3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; 4. Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção; 5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; 6. Os povos devem honrar os direitos humanos; 7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta da guerra; 8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente²³.

Cumprir notar que o oitavo princípio, qual seja, o *dever de assistência*, não constava do artigo lançado em 1993, somente tendo sido adicionado quando do lançamento da obra ampliada, em 1999. Rawls assume que tal princípio é especialmente controvertido²⁴. Entretanto, muito em razão do acréscimo de tal princípio – cuja ausência, já na obra *A Theory of Justice*²⁵, fora objeto de críticas, em 1979, por Charles Beitz e, em 1989, por Thomas Pogge²⁶, – é que a atual teoria de justiça global desencadeou uma série de discussões e, assim, tomou força.

Ademais, em adição aos princípios acima indicados, Rawls acredita que, tanto os povos liberais quanto aqueles por ele denominados *decentes*, escolheriam três organizações globais básicas, similares à Organização Mundial do Comércio (OMC), ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e à Organização das Nações Unidas (ONU):

22 BROCK, 2015, p. 05.

23 RAWLS, 2001, pp. 47-48.

24 RAWLS, 2001, p. 48.

25 RAWLS, 1999a.

26 BERNSTEIN, 2011, p. 637.

[...] uma destinada a garantir o comércio justo entre os povos, uma que permite aos povos a tomada de empréstimos de uma instituição bancária cooperativa, e um que desempenhe um papel semelhante ao da Organização das Nações Unidas, à qual ele se refere como ‘Confederação de Povos (não estados)’²⁷.

Há dificuldades na teoria *rawlsiana*, “*que negó que las normas de la justicia distributiva igualitaria tuvieran aplicabilidad alguna a nivel global o internacional*”²⁸, mormente no sentido de pensar o mundo em um paradigma *westfaliano*, o qual não leva em consideração as inúmeras relações plurais hoje existentes²⁹. Sobre Rawls, Nancy Fraser indica inconsistência na teoria:

*Trazando una neta distinción westfaliana entre la esfera interna y la internacional, hizo de la primera en el terreno único y exclusivo de la justicia distributiva, mientras concebía la justicia internacional de manera que no ofreciera ninguna base para las reivindicaciones económicas igualitarias*³⁰.

Corroborando tais afirmações, muitos críticos frequentemente indicam que um dos maiores problemas da teoria de Rawls reside no fato de que o panorama posto pelo norte-americano refere-se a uma visão antiquada das relações entre Estados, povos e indivíduos³¹, na qual há a pressuposição de que os países são – suficientemente – independentes uns dos outros. Desse modo, segundo o autor, tais Estados podem ser plenamente responsáveis pelo bem-estar de seus próprios cidadãos. Ademais, de acordo com Rawls³², as desigualdades entre prosperidade e riqueza de um povo

27 BROCK, 2009, pp. 21-22, tradução nossa. No original: “*One aimed at securing fair trade among peoples, one which enables peoples to borrow from a cooperative banking institution, and one which plays a similar role to that of the United Nations, which he refers to as ‘a Confederation of Peoples (not states)’*”.

28 FRASER, 2008, p. 71.

29 Sobre a afirmação de Fraser, ver Rawls (2001, pp. 151 e ss).

30 FRASER, 2008, p. 71.

31 A qual pode ser notada em Rawls (1999b, pp. 54 e ss).

32 “*Acredito que as causas da riqueza de um povo e as formas que ela assume residem em sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de suas instituições políticas e sociais, bem como na laboriosidade e talentos cooperativos de seus membros, suportados em sua totalidade por suas virtudes políticas*” (RAWLS, 1999b, p. 108, tradução nossa).

para outro podem ser largamente atribuídas às diferenças na cultura política e à natureza virtuosa de seus cidadãos³³.

Assim sendo, há, em oposição à visão do sujeito em Rawls, dois grupos: os internacionalistas e os cosmopolitas. Ambos rejeitam o paradigma *keynesiano-westfaliano* de quem é o portador de direitos em favor de alternativas pós-*westfalianas*, mais amplas³⁴. Com Rawls, as partes supõem níveis elevados de autossuficiência nacional, adotando um *direito dos povos* que não inclui nenhuma provisão de justiça distributiva transnacional. Com os internacionalistas, assumem que tanto as estruturas nacionais quanto as internacionais determinam as oportunidades de vida do indivíduo, adotando, portanto, um *direito de gentes* alternativo, que autoriza a redistribuição através das fronteiras, em prol daqueles menos favorecidos. Finalmente, com os cosmopolitas, as partes supõem a primazia das estruturas globais, elegendo, assim, um “princípio de diferença global” que demanda a reestruturação da economia global para o maior benefício daqueles em pior condição³⁵.

*Estas diferencias en el conocimiento científico-social de fondo de las partes influyen de manera importante en la elección que éstas hacen de los principios de la justicia internacional. [...] En este debate, por tanto, la elección del ‘quién’ se reduce en grande parte a cómo cada filósofo responde a las siguientes cuestiones: ¿existe una economía global con suficiente influencia sobre las relativas oportunidades vitales de los individuos que pueda valer como una ‘estructura básica’ global? ¿O están las oportunidades vitales relativas de los distintos pueblos determinadas exclusiva o primariamente por las estructuras constitucionales de sus respectivas sociedades nacionales? O, finalmente, ¿están las oportunidades vitales codeterminadas por estructuras nacionales o internacionales a la vez?*³⁶

Como se percebe, a visão de Rawls, limitada em relação à justiça distributiva transnacional, restringe, em muito, a possibilidade de defesa de sua tese, dado que é incontestável o fato de que há inúmeros fatores aos quais se pode atribuir responsabilidade por desigualdades entre países.

33 BROCK, 2009, pp. 24-25.

34 FRASER, 2009, p. 33.

35 FRASER, 2009, p. 35.

36 FRASER, 2008, p. 74.

Indica Brock³⁷ que aqueles que vivem em países prósperos e influentes não podem se eximir da responsabilidade pela miséria daqueles que vivem em pior situação, dado que, muito em razão da interconectividade global contemporânea, são cúmplices da manutenção desse estado de pobreza.

Expandindo a problemática da pobreza para o âmbito mundial, um dos maiores expoentes da teoria de justiça global, o filósofo alemão Thomas Pogge, apresenta sua tese ao arguir que o fundamento de uma teoria de justiça distributiva internacional é a obrigação de não prejudicar o próximo³⁸. Baseando-se em dados de 2010³⁹ e indicando que há cerca de 18 milhões de mortes todos os anos em razão de subnutrição diretamente ligada às condições de pobreza⁴⁰, o autor apresenta duas grandes razões pelas quais se pode atribuir aos países mais prósperos e à ordem institucional global posta a responsabilidade pela manutenção do estado de desigualdade mundial:

Em primeiro lugar, as suas regras podem afetar indivíduos indiretamente, ao co-moldar a ordem institucional nacional segundo a qual eles vivem. [...].

37 2009, p. 25.

38 Ainda que não seja o escopo do artigo, há uma série de críticas que podem ser elaboradas quanto à teoria posta por Pogge. Por exemplo, Buchanan e Golove (2004, pp. 904-905) são críticos da visão de Pogge, pois indicam que fundamentar a teoria de justiça distributiva na obrigação de não causar prejuízo causa mais complicações – como a distinção entre prejuízos propositais e não-propositais. Para isso, argumentam os autores, seria necessária a elaboração de uma nova teoria de justiça. Nesse sentido, indicam que se torna mais simples ampliar a teoria de justiça distributiva clássica, já existente, a qual busca indicar o que é devido a cada um, o que esbarraria nos problemas também clássicos da teoria de justiça distributiva, qual seja, a percepção individual sobre o que lhe é devido. Para uma compilação abrangente de críticas à teoria de Thomas Pogge, além de uma resposta do autor, ver Jaggard (2010).

39 “1.020 milhões de seres humanos são cronicamente subnutridos, 884 milhões não têm acesso a água potável e 2.500 milhões não têm acesso a saneamento básico; 2.000 milhões não têm acesso a medicamentos essenciais; 924 milhões prescindem de abrigo adequado e 1.600 milhões carecem de energia elétrica; 774 milhões de adultos são analfabetos; e 218 milhões de crianças são crianças trabalhadoras” (POGGE, 2010, p. 11, tradução nossa).

40 Dados constantes em Pogge (2010, p. 11). Cumpre salientar que há progressos significativos em áreas sensíveis. Em 2000, o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Millennium Development Goals – MDG), cujo relatório final, de 06 de Julho de 2015, apresentou avanços. Por exemplo, indicou reduções tanto na pobreza extrema (de 1.9 bilhão de pessoas em 1990 para 836 milhões em 2015), quanto na mortalidade infantil (de 12.7 milhões de mortes em 1990 para 6 milhões em 2015), o que, apesar de significar que ainda há muito o que fazer, demonstra boa-vontade e empenho dos Estados na erradicação de sérios problemas globais.

Em segundo lugar, as normas da ordem institucional global podem afetar as pessoas mais diretamente⁴¹.

Acerca da primeira razão, Pogge indica que a ordem institucional global pode afetar indiretamente aqueles sob sua tutela, em razão dos privilégios internacionais garantidos aos governos: quais sejam, o privilégio internacional para a tomada de empréstimos e o privilégio internacional acerca da utilização dos recursos do país⁴².

Qualquer grupo que exerce o poder efetivo em um Estado é reconhecido internacionalmente como o governo legítimo daquele território, e a comunidade internacional não está muito preocupada sobre como o grupo chegou ao poder ou o que faz com que esse poder. Governos opressores podem contrair empréstimos livremente em nome do país (o privilégio internacional para a tomada de empréstimos) ou dispor de seus recursos naturais (privilégio internacional acerca da utilização dos recursos naturais) e essas ações são legalmente reconhecidas internacionalmente⁴³.

Complementa Brock⁴⁴, indicando que ambos os privilégios acabam tendo enormes implicações para o empobrecimento de países já pobres, muito em razão do incentivo às tentativas de *coup d'Etat*, da manutenção de comandos opressores e, no caso de um governo democrático assumir o poder, pela estagnação econômica que decorre do pagamento dos empréstimos tomados pelo governo opressor antecessor, o que acaba por drenar, assim, os recursos do país necessários para o fortalecimento da democracia instaurada⁴⁵.

41 POGGE, 2010, p. 20, tradução nossa. No original: “First, its rules may affect individuals indirectly, by co-shaping the national institutional order under which they live. [...] Secondly, the rules of the global institutional order may affect people more directly”.

42 POGGE, 2010, p. 20.

43 BROCK, 2009, p. 25, tradução nossa. No original: “Any group that exercises effective power in a state is recognized internationally as the legitimate government of that territory, and the international community is not much concerned with how the group came to power or what it does with that power. Oppressive governments may borrow freely on behalf of the country (the international borrowing privilege) or dispose of its natural resources (the international resource privilege) and these actions are legally recognized internationally”.

44 2009, p. 25.

45 “Um exemplo especialmente dramático dessa consequência perversa do privilégio internacional de contrair empréstimos é demonstrado em Ruanda: talvez não houve melhor reflexo do

No relativo à segunda razão especificada acima, Pogge⁴⁶ indica, como exemplo, o sistema atual de tratados da OMC, em particular o Acordo TRIPS (Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio)⁴⁷, em que houve uma padronização mundial da regulamentação sobre propriedade intelectual – países signatários se obrigaram a prover 20 anos de monopólio intelectual aos fabricantes e pesquisadores em uma vasta gama de inovações, incluindo uma farta quantidade de remédios. Alain Supiot⁴⁸, nesse mesmo diapasão, indica, acerca do acordo, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, pode “[...] ser interpretada num sentido em que o direito de propriedade das empresas farmacêuticas sobre suas patentes deve sumir perante o direito das populações de ter acesso a cuidados adequados”. Entretanto, a lógica de mercado é mais forte: tal acordo diminuiu drasticamente as chances de acesso dos pobres aos remédios mais avançados, dado que, com a competição de genéricos, estima-se que as companhias farmacêuticas reduziriam os valores para cerca de um décimo do preço atual de uma quantidade imensurável de medicamentos. A inexistência de competição no mercado durante o período de proteção do acordo inviabiliza aos mais pobres o acesso a remédios que poderiam ser utilizados para combater doenças facilmente tratáveis, as quais, sem o tratamento adequado, dependendo das condições, podem ser fatais – como, de fato, milhões de vezes por ano, o são⁴⁹. Infelizmente, a tendência de agravamento da situação atual persiste:

negligente tratamento mundial a Ruanda pós-genocídio do que a questão do fardo da dívida contraída pelo governo Habyarimana. A principal fonte da dívida não paga era as armas que o regime havia comprado para a guerra contra o RPF, as quais então tinha sido voltadas contra tutsis inocentes durante o genocídio. [...] por incrível que pareça, o novo governo foi considerado responsável pela restituição dos credores multilaterais e nacionais da dívida acumulada por seus antecessores. A suposição de senso comum que Ruanda merecia e não conseguiria se recuperar sem tratamento especial e, que a dívida seria apagada mais ou menos automaticamente, não tinha nenhuma circulação no mundo das finanças internacionais. Ao invés de Ruanda receber grandes somas de dinheiro como reparação daqueles que tinham falhado ao impedir a tragédia, esta, de fato, devia às mesmas fontes uma vasta soma de dinheiro” (POGGE, 2005, p. 51, tradução nossa).

46 2010, p. 20.

47 “*Trade-related aspects of intellectual property rights*” (POGGE, 2010, p. 20).

48 2007, p. 251.

49 POGGE, 2010, p. 21.

A propriedade intelectual formaliza a disparidade de riqueza e poder que a tecnologia produz, através da concessão à minoria dominante do mercado global de uma vantagem aparentemente impossível de se superar. A natureza não-territorial da propriedade intelectual como simbolizada pela *internet* e a reivindicação de universalidade e de objetividade da sua justificação está produzindo mais imperialismo institucional⁵⁰.

Ademais, o sistema atual, segundo indica Pogge⁵¹, desencoraja as companhias farmacêuticas de pesquisar novos remédios capazes de tratar as doenças que geralmente afetam somente os indivíduos mais pobres, matando-os aos milhões.

Interessante frisar que, não sendo o objetivo o apontamento das injustiças em si – dado que é inegável que o mundo é, realmente, desigual –, Pogge⁵² visa colocar a crítica no sentido de ilustrar como a análise moral institucional aplicada à ordem institucional global seria e o que a poderia modificar. A ordem mundial atual perpetua a pobreza global em larga escala e, como possíveis mudanças poderiam evitar esses danos, a falha em realizar as reformas necessárias não só implica os países prósperos na miséria, mas também na violação dos direitos dos pobres do mundo⁵³.

A ordem institucional global resultante é indiscutivelmente injusta na medida em que a incidência de violência e pobreza grave que ocorre sob ela é muito maior do que teria sido o caso sob uma ordem alternativa cujo projeto teria dado mais peso aos interesses dos pobres e vulneráveis⁵⁴.

50 MATTEI; NADER, 2008, p. 84, tradução nossa. No original: “*Intellectual property formalizes the disparity of wealth and power that technology yields, through granting to the global market-dominating minority an advantage seemingly impossible to overcome. The non-territorial nature of intellectual property as symbolized by the internet and the claim of universality and of objectivity of its justification is producing more institutional imperialism*”.

51 2010, p. 21.

52 2010, p. 21.

53 BROCK, 2015, p. 10.

54 POGGE, 2010, p. 22, tradução nossa. No original: “*The resulting global institutional order is arguably unjust insofar as the incidence of violence and severe poverty occurring under it is much greater than would have been the case under an alternative order whose design would have given greater weight to the interests of the poor and vulnerable*”.

Evidenciam-se, ainda, dificuldades na mudança do paradigma moral institucional, dado que inúmeros atores se beneficiam da desigualdade mundial – por meio do que denomina de *dominação múltipla*⁵⁵ – e, considerando que cidadãos de diferentes países participam de uma enorme gama de práticas compartilhadas que transpassam as fronteiras nacionais, a interdependência econômica e comercial obstaculiza a contenção dos aspectos negativos dessas relações⁵⁶.

Porque estrangeiros se beneficiam tão grandemente do privilégio internacional acerca da utilização dos recursos do país, eles têm um incentivo para que se abstenham de contestar a situação ou, pior, para apoiar ou financiar governos opressores. Por estas razões, a ordem mundial atual reflete, em grande parte, os interesses dos Estados prósperos e poderosos. Os governos locais têm pouco incentivo para atender às necessidades dos pobres, porque a sua capacidade de continuar no poder depende mais da elite local, governos estrangeiros e das corporações⁵⁷.

Ugo Mattei e Laura Nader⁵⁸ indicam que, nesse mesmo contexto de *dominação múltipla* – optando pelo termo *pilhagem* –, em razão da disposição da ordem global em termos de avançar os interesses daqueles mais ricos, o Estado de Direito, consoante construído hoje pela Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial, encontra-se na paradoxal situação de ilegalidade – “[...] operando no contexto do colonialismo e do imperialismo, resulta em desordem em vez de ordem, que prevê a continuidade da opressão ao invés da interrupção da prática colonial”⁵⁹.

55 “Em uma rede complexa de poderes, várias agências influenciam as ações de outros de modo a que um número deles lucre, enquanto outros – coletivos ou pessoas – lucram muito pouco ou nada” (FORST, 2012, p. 247, tradução nossa).

56 BROCK, 2009, p. 26.

57 BROCK, 2009, p. 25, tradução nossa. No original: “Because foreigners benefit so greatly from the international resource privilege, they have an incentive to refrain from challenging the situation or, worse, to support or finance oppressive governments. For these reasons, the current world order largely reflects the interests of wealthy and powerful states. Local governments have little incentive to attend to the needs of the poor; because their being able to continue in power depends more on the local elite, foreign governments, and corporations”.

58 2008, p. 3.

59 MATTEI; NADER, 2008, p. 3, tradução nossa. No original: “[...] operating in the context of colonialism and imperialism, results in disorder rather than order, providing for continuity in oppression rather than interruption of the colonial practice”.

Por isso, considerando o quadro geopolítico atual, em que se dividiram os diversos territórios em nações soberanas, ao se falar em justiça, ainda que o tópico frequentemente tenda a se voltar às relações existentes dentro de determinadas sociedades, i.e., entre os indivíduos que delas fazem parte, muito em razão de se considerar que as preocupações tradicionais com a organização interna justa das sociedades e as regras morais que regem a guerra deixam de fora algumas características altamente consequenciais do mundo moderno⁶⁰, a teoria de justiça global é necessária para que esses aspectos do plano atual sejam estudados, compreendidos e, objetiva-se, modificados.

3. Contextos de dominação múltipla

O filósofo alemão radicado nos Estados Unidos da América Thomas Pogge⁶¹ indica que os cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente tendem a refletir acerca de suas obrigações para com os mais necessitados do mundo de maneira a indicar que bastariam doações, transferências, assistência e redistribuição (i.e. qual seria o montante pecuniário que deveria ser repassado aos mais pobres de outros países) para auxiliá-los a livrarem-se de uma pobreza que os impeça de prosperar – de tornarem-se, eles mesmos e por si próprios, em países desenvolvidos economicamente. Essa visão, denominada *tese da pobreza puramente doméstica*⁶², argumenta Pogge, além de equivocada, causa enormes prejuízos aos pobres globais.

Ao argumentar que a pobreza e a miséria em um determinado país decorrem principalmente da existência de fatores locais ou nacionais⁶³, a *tese da pobreza puramente doméstica*, partilhada por Rawls, nega a existência de fatores externos, especialmente aqueles alinhados à ordem estrutural global, posto que esta se pretende supostamente neutra. Rawls, no que é criticado por Pogge, defende a utilidade do *dever de assistência* no plano internacional. Ainda que compreenda que há diversos fatores que influenciam na questão da pobreza, para Rawls, tais fatores são todos internos:

60 POGGE, 2010, p. 11.

61 2004, p. 1.

62 “Purely domestic poverty thesis” (POGGE, 2010, p. 32).

63 POGGE, 2010, p. 32.

[...] pensar a respeito de como executar o *dever de assistência* é perceber que a cultura política de uma sociedade onerada é de suma importância, e que, ao mesmo tempo, não existe nenhuma receita, certamente nenhuma receita fácil, para que os povos bem ordenados ajudem uma sociedade onerada a mudar sua cultura política e social. Creio que as causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais, assim como a indústria e o talento cooperativo dos seus membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas⁶⁴.

Por certo, há alguma verdade no exposto por Rawls: fatores internos, de fato, importam. Contudo, o panorama mundial atual de desenvolvimento social, econômico e cultural foi formado através de um processo histórico permeado por injustiças: escravidão, colonialismo, genocídios. Isto é, ainda que houvesse, atualmente, clara independência dos pobres globais em relação às potências econômicas, especialmente aquelas situadas no Norte Global – o que não ocorre em razão do *design* estrutural mundial –, por óbvio que tais disparidades deixaram um legado de enormes desigualdades entre os países. Pogge⁶⁵ indica que a diferença na renda *per capita* entre os países pobres e os Estados mais ricos revolve em torno da razão de trinta para um em 1960. Então, provendo um exemplo extremamente curioso – capaz de fazer perceber o abismo entre o desenvolvimento econômico entre tais países –, aduz que, mesmo se houvesse um crescimento superior em um ponto percentual à média dos países mais desenvolvidos economicamente e, ainda que, desde a década de 1960, tal crescimento fosse ininterrupto, a diferença de renda ainda seria superior à razão de vinte para um em favor dos países mais desenvolvidos economicamente. O *handicap* decorre, aduz Pogge⁶⁶, diretamente da escravidão, do colonialismo e até mesmo do genocídio, cujos efeitos ainda hoje são sentidos pelos pobres globais.

Rawls (implausivelmente) acha essa desigualdade econômica arraigada moralmente aceitável quando ela se origina em escolhas feitas livremente pelas ge-

64 RAWLS, 2001, p. 142.

65 2004, p. 3-4.

66 2004, p. 3.

rações anteriores dentro de cada povo. Mas sua justificação é irrelevante para este mundo, em que a nossa enorme vantagem econômica está profundamente manchada pela maneira como ela foi acumulada ao longo de um processo histórico que devastou as sociedades e culturas de quatro continentes⁶⁷.

Há, em razão de grandes diferenças no desenvolvimento de países receptores de tais injustiças, em que alguns foram extremamente bem-sucedidos – Coreia do Sul, por exemplo, com o imperialismo japonês – e outros vivem em pobreza extrema ainda hoje – e.g., Guiné Equatorial, com a colonização ibérica –, a tese enganadora de que os fatores domésticos importam muito – ou mais do que as condições externas – na aferição das riquezas e do desenvolvimento de um país. Esse tipo de raciocínio, argumenta Pogge, conecta três pensamentos para a formação de um único argumento: “há grandes variações internacionais na evolução da pobreza extrema. As variações devem ser causadas por fatores locais (específicos ao país). Esses fatores, juntos, explicam completamente a evolução geral da pobreza extrema no mundo todo”⁶⁸.

De maneira a que se perceba a falácia apontada pelo argumento, Pogge⁶⁹ fornece o seguinte paralelo: em uma sala de aula, há diferenças enormes entre os alunos – tais disparidades podem ser atribuídas a elementos, como a situação individual do aluno – sua renda e nutrição, sua capacidade de compreensão e sua habilidade. Contudo, a posição individual do aluno não pode ser vista como uma resposta compreensiva quanto à totalidade de seu desempenho escolar. A variação entre os rendimentos dos alunos não pode, então, ser apenas causada por fatores específicos somente do estudante. Fatores como a qualidade do ensino, a erudição do professor e o ambiente global do colégio em que a classe estuda – recursos como a biblioteca, a estrutura geral, o relacionamento com colegas –, também influenciam sobremaneira o desempenho geral dos estudantes. Há neces-

67 POGGE, 2010, p. 33, tradução nossa. No original: “Rawls (implausibly) finds such entrenched economic inequality morally acceptable when it originates in choices freely made by earlier generations within each people. But his justification is irrelevant to this world, in which our enormous economic advantage is deeply tainted by how it accumulated over the course of one historical process that has devastated the societies and cultures of four continents”.

68 POGGE, 2004, p. 4, tradução nossa. No original: “There are great international variations in the evolution of severe poverty. These variations must be caused by local (country-specific) factors. These factors, together, fully explain the overall evolution of severe poverty worldwide”.

69 2004, p. 4.

sidade, portanto, de uma compreensão macro tanto do ambiente de ensino quanto da individualidade de cada discente. O mesmo ocorre em relação à pobreza mundial, por meio de uma análise tanto interna dos países quanto geopolítica do contexto internacional.

Nesse sentido, a escolha pelos exemplos dos países acima se mostra ainda mais cabível. Falando estritamente pelo ponto de vista econômico e de desenvolvimento humano, os fatores globais influenciaram proficuamente a Coreia do Sul a se tornar, atualmente, uma potência mundial em termos de tecnologia e influência no continente asiático. No período após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Japão deixou de exercer sua longa influência sobre a península coreana. No período, a Coreia possuía enormes diferenças dentro do seu próprio território, principalmente na questão industrial e de recursos naturais:

Havia uma grande diferença entre suas estruturas industriais, com indústrias leves principalmente no sul e indústrias pesadas e químicas, no norte. A Coreia do Sul foi completamente desligada das indústrias de carvão, elétricas, de fertilizantes e de atividades pesadas da Coreia do Norte. Em 1940, a área que se tornou a Coreia do Norte produziu cerca de 54 por cento da produção industrial da Coreia e tinha 86 por cento das indústrias pesadas. Estas incluíam cerca de 90 por cento do produto químico (incluindo fertilizantes), 85 por cento do metal, 70 por cento de cimento e cerâmica, 85 por cento de gás e energia elétrica, quase 80 por cento de carvão, praticamente todo o minério de ferro, e 100 por cento de fosfato, magnesita e pirita. Imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, como um resultado da separação e desarticulações econômicas, a produção na Coreia do Sul despencou⁷⁰.

Verifica-se, portanto, que as enormes quantidades de recursos naturais aliadas à capacidade industrial do norte da península coreana poderiam

70 CHUNG, 2007, p. 08, tradução nossa. No original: “There was a vast difference between their industrial structures, with mainly light industries in the south and heavy and chemical industries (HCIs) in the north. South Korea was completely cut off from North Korea’s coal, electrical, fertilizer, and heavy industries. In 1940, the area that became North Korea produced about 54 percent of Korea’s industrial output and had 86 percent of the heavy industries. These included nearly 90 percent of chemical (including fertilizer), 85 percent of metal, 70 percent of cement and ceramics, 85 percent of gas and electricity, nearly 80 percent of coal, practically all of iron ore, and 100 percent of phosphate, magnesite, and pyrite. Immediately after World War II, as a result of the economic separation and dislocations, production in South Korea plummeted”.

fornecer essa grande vantagem no quesito de desenvolvimento econômico. Porém, o território coreano foi dividido após a Guerra da Coreia (1950-1953), resultando em dois países com influências diferentes: a Coreia do Sul, apoiada pelos Estados Unidos e Reino Unido, voltada ao livre-mercado; e a Coreia do Norte, sob a proteção da China e da União Soviética, que acabou por se fechar em si⁷¹.

Apesar do descrédito por grande parte da população norte americana, a Coreia do Sul, devastada pela guerra, recebeu, a partir da década de 1950, enormes incentivos do Norte Global, capitaneados pelos Estados Unidos da América, para se desenvolver economicamente. A ajuda externa, consoante argumenta Chung⁷², foi crucial para auxiliar um país que, sem indústrias e tampouco recursos naturais suficientes, pôde se desenvolver econômica e socialmente de tal maneira que logrou sair da condição de um dos mais pobres países do mundo na década de 1950 para, em 2001, figurar entre os quinze países mais prósperos do mundo⁷³.

De outro lado, encontra-se Guiné Equatorial, um pequeno país localizado na costa ocidental da África subsaariana, que se encontrava sob o jugo do poder colonial espanhol até 1968 e que, a partir da descoberta de petróleo em sua costa em 1995, tornou-se rico em recursos naturais. Desde 1979, o país é governado por Teodoro Obiang Nguema Mbasogo, que emergiu ao cargo por força de um sangrento *coup d'État*⁷⁴. Os recursos oriundos da venda dos direitos de exploração dos campos de petróleo são, em sua grande parte, recebidos e administrados por uma pequena elite aliada ao presidente Mbasogo. Apesar de possuir a maior renda *per capita* da África, podendo ser equiparada ao nível de países como Itália e Espanha, Guiné Equatorial figura frequentemente nos *rankings* de países com

71 Não se entrará no mérito das doutrinas econômicas resultantes da bipolaridade mundial à época do pós-guerra. O foco reside na demonstração de como fatores globais influenciam o desenvolvimento econômico de cada país e, assim, possuem direta incidência na pobreza interna dos Estados. Considerando que os dados relativos à economia na Coreia do Norte não podem, por razões óbvias, serem considerados isentos, a comparação Coreia do Sul x Guiné Equatorial tornar-se-á bastante clara nas próximas linhas.

72 CHUNG, 2007, p. 12. No original: “Conditions were so bad that many would have starved to death had food not been supplied by aid programs from abroad. [...] It is thus clear that without the foreign aid, the South Korean economy would not have remained viable, especially in the early years of independence following the Korean War”.

73 CHUNG, 2007, p. 16.

74 HRW, 2009, p. 2.

os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) do mundo – em dados de 2009, a expectativa de vida estava estipulada em apenas 52 anos e a taxa de mortalidade infantil era de 124 mortes para cada 1.000 nascimentos⁷⁵.

Logo após o golpe, em 1980, o governo do país sancionou a criação de uma *joint-venture* entre a estatal de petróleo espanhola Hispanoil e a Empresa Guineana-Espanhola de Petróleos, com direitos exclusivos de exploração do campo de Bioko, no norte marítimo de Guiné Equatorial. Ao mesmo passo, em relação às áreas de Gabão e Malabo, as empresas francesas Elf-Aquitaine e a Compagnie Française des Pétroles (hoje, Total S.A.) obtiveram a hegemonia na exploração de petróleo, à razão de 40% dos lucros para si e 30% para cada um dos dois governos das cidades onde se situam os campos de petróleo. Ainda, para demonstrar a penetração econômica estrangeira no local, a francesa Total S.A., uma gigante no ramo petrolífero, recebeu os direitos de comercialização de combustíveis em todo o país, em detrimento da companhia estatal nacional. Há, desde 1989, também a presença de empresas britânicas do mesmo ramo no país⁷⁶.

Ocorre que, em razão do chamado privilégio internacional sobre recursos, tais empresas estão autorizadas pela ordem institucional global, a explorar e monetizar ditos recursos naturais do país⁷⁷, sem que haja quaisquer represálias ao incentivo pecuniário que fornecem à ditadura de Mbasogo.

O privilégio de recursos que conferimos aos governantes *de facto* inclui o poder de efetuar transferências legalmente válidas de direitos de propriedade sobre os recursos. Uma empresa que tenha adquirido recursos de um tirano, desse modo, passa a ter direito a ser - e realmente é - reconhecida em qualquer lugar como legítima proprietária (desses recursos). Esta é uma característica marcante de nossa ordem global⁷⁸.

75 HRW, 2009, p. 45.

76 SUNDIATA, 1990, pp. 106-107.

77 POGGE, 2010, p. 48.

78 POGGE, 2010, p. 48, tradução nossa. No original: “The resource privilege we confer upon *de facto* rulers includes the power to effect legally valid transfers of ownership rights over resources. A corporation that has purchased resources from a tyrant thereby becomes entitled to be – and actually is – recognized anywhere as their legitimate owner. This is a remarkable feature of our global order”.

Ademais, em adição a isso, os controladores *de facto* de quaisquer países, não importando a maneira pela qual ascenderam ao poder, possuem outro importantíssimo recurso ao seu alcance: o *international borrowing privilege*, i.e., a capacidade de buscar recursos financeiros junto às instituições monetárias internacionais, tomando empréstimos em nome das populações que representam, deixando o débito para as gerações futuras e demais governos⁷⁹.

Assim, ainda que Guiné Equatorial – e qualquer outro país em semelhante situação – receba, além de ajuda humanitária⁸⁰ em razão das sucessivas violações aos Direitos Humanos⁸¹, massivos investimentos estrangeiros em decorrência da exploração dos recursos naturais e do lastro apresentado como contrapartida aos empréstimos tomados⁸², verifica-se que a ordem estrutural global acaba por lesar imensamente o país – paradigma de nação pobre economicamente, porém rica em *commodities* –, sem que haja represálias para as potências mundiais que o exploram, prejudicando-o profundamente, por intermédio de suas companhias estatais e maiores empresas privadas.

As receitas do petróleo têm fornecido ao governo da Guiné Equatorial o dinheiro necessário para fazer um trabalho muito melhor na realização dos direitos econômicos e sociais dos seus cidadãos. Os funcionários do governo foram negligentes em aproveitar esta oportunidade, utilizando fundos públicos para ganho pessoal à custa da prestação de serviços sociais essenciais para a população do país, e desperdiçando outras receitas potenciais através de má gestão. O custo humano do subfinanciamento crônico e contínuo em áreas como a

79 BROCK, 2015, p. 06.

80 Em 2005, a Espanha, terceiro maior parceiro comercial do país, enviou US\$ 9.000.000,00 em ajuda humanitária para Guiné Equatorial, i.e., uma porção ínfima em relação aos valores recebidos por suas empresas em razão da exploração do petróleo na costa do país (HRW, 2009, p. 86, n. 372).

81 A (organização não governamental internacional) *Human Rights Watch* documentou experiências de abuso real ou percebida dos oponentes do governo, variando de prisão e detenção arbitrária sem julgamento até tortura, assédio e assassinatos extrajudiciais (HRW, 2009, p. 53, tradução nossa).

82 Nesse sentido, ver sobre o escândalo do Banco Riggs, em que imensas reservas financeiras do país foram depositadas nos Estados Unidos, com as contas sendo frequentemente alimentadas por empresas petrolíferas internacionais. (HRW, 2009, p. 28 e ss). O país frequentemente toma dinheiro emprestado em instituições financeiras internacionais utilizando como lastro as receitas futuras decorrentes da exploração de petróleo (HRW, 2009, p. 42).

educação e a saúde torna-se nitidamente visível quando se comparam os níveis de saúde e alfabetização ao longo dos últimos 10 anos: no que havia uma oportunidade para grandes avanços em ambas as frentes, utilizando as substanciais receitas do petróleo, a situação ou piorou ou melhorou apenas ligeiramente e não de acordo com os avanços correspondentes em outros países⁸³.

A existência de diferenças internas entre ambos os países indicados – de um lado, a Coreia do Sul, em que sucessivos planos de crescimento econômico, especialmente voltados à educação básica, foram implantados de maneira bem sucedida⁸⁴ e, de outro lado, Guiné Equatorial, um país rico em recursos naturais, porém com amplo histórico de corrupção⁸⁵ – não impede a constatação de que há substancial diferença no tratamento, por parte da comunidade internacional, em relação a estes países. O *design* estrutural global atual permite, com naturalidade, a existência simultânea de auxílio financeiro multilateral a um país que se encontrava na parte inferior da lista de riquezas no mundo, i.e., a Coreia do Sul, ao mesmo passo em que, com a anuência de uma elite política corrupta, incentiva a exploração dos vastos recursos naturais de uma nação cuja população vive em estado de miserabilidade, como no caso de Guiné Equatorial. Dessa constatação, verificam-se que as causas de persistência de pobreza extrema não podem ser relacionadas somente com a tese de pobreza puramente doméstica partilhada por Rawls. Assim, com objetividade, Pogge⁸⁶ argumenta sobre a natureza moral das obrigações em relação aos países pobres:

Se a ordem econômica mundial desempenha um papel importante na persistência da pobreza extrema no mundo inteiro e se os nossos governos, agindo

83 HRW, 2009, p. 03, tradução nossa. No original: “Oil revenues have provided the Equatoguinean government with the money needed to do a much better job realizing their citizens’ economic and social rights. Government officials have been derelict in taking this opportunity, using public funds for personal gain at the expense of providing key social services to the country’s population, and squandering other potential revenues through mismanagement. The human toll of the continuing chronic underfunding in areas such as education and health becomes starkly apparent when comparing health and literacy levels over the past 10 years: where there was an opportunity for great advances on both fronts using the large oil revenues, the situation either worsened or improved only slightly and not in keeping with corresponding advances in other countries”.

84 CHUNG, 2007, p. 16.

85 HRW, 2009, p. 19.

86 2004, p. 6-7.

em nosso nome, estão especialmente empenhados na formação e na defesa dessa ordem, então a privação dos necessitados distantes pode abarcar meramente não só deveres positivos, mas também rigorosos deveres negativos para não prejudicar. No entanto, este pensamento óbvio é estranhamente ausente dos debates sobre a nossa relação com os necessitados distantes. Mesmo aqueles que mais energicamente têm apresentado a erradicação da pobreza extrema como uma tarefa moral importante para nós estão contentes em nos retratar como meros espectadores⁸⁷.

Peter Singer⁸⁸, após uma grande crise humanitária no subcontinente indiano, escreveu artigo em que defendia, com base no senso comum, um dever moral de ajudar as populações de países menos desenvolvidos economicamente, de maneira a preservar a dignidade e a vida de seus habitantes. Clamando por uma mudança no esquema conceitual moral de sua época, o artigo foi considerado um apelo para uma mudança significativa na forma de se pensar as ajudas humanitárias até então. Sua famosa analogia, denominada *shallow pond dilemma*, fornece um argumento para a responsabilização moral dos países mais ricos quanto ao dever de assistência que possuem em face dos países menos desenvolvidos economicamente: o autor argumenta que, caso um adulto perceba a existência de uma criança prestes a se afogar em um lago raso, mesmo que a decisão de salvar a criança implique em sujar suas roupas, o adulto tem o dever de salvá-la. Ou seja, de uma perspectiva moral, é imperativo que a criança seja salva. O argumento pode ser resumido da seguinte forma: em havendo poderes para evitar que algo ruim aconteça sem que haja o sacrifício de qualquer bem de comparável importância moral, há um imperativo moral para que se impeça que o evento ruim ocorra.

Assim, a partir de uma perspectiva avançada pela ideia de cosmopolitismo moral, em que se defende uma noção de moralidade que possa ser compartilhada por todos, tem-se que a responsabilidade pelas mazelas do

87 POGGE, 2004, p. 6-7, tradução nossa. No original: "If the global economic order plays a major role in the persistence of severe poverty worldwide and if our governments, acting in our name, are prominently involved in shaping and upholding this order, then the deprivation of the distant needy may well engage not merely positive duties to assist but also more stringent negative duties not to harm. Yet, this obvious thought is strangely absent from the debates about our relation to the distant needy. Even those who have most forcefully presented the eradication of severe poverty as an important moral task for us are content to portray us as mere bystanders".

88 1972.

mundo também poderia ser estendida a todos⁸⁹. Nesse sentido, em teoria, os Estados, corporações, entidades, indivíduos, estariam moralmente restritos não só a ações que não prejudicassem os *condenados da terra*⁹⁰, mas que buscassem melhorar a situação daqueles nessas condições.

A posição apontada enfrenta, dentre outras, críticas oriundas de uma suposta ignorância dos laços patrióticos que unem os habitantes de um determinado Estado – em face de um compromisso moral construído pela noção de pátria, consoante indicam Kleingeld e Brown⁹¹, essa sorte de crítica pugna pela necessidade de atender, necessária e primeiramente, os interesses de seus compatriotas, sob o argumento de que as obrigações de cidadania seriam recíprocas.

Contudo, ocorre que, para Pogge⁹², o *design* estrutural global espelha os interesses de países mais desenvolvidos economicamente e dos cidadãos, das grandes corporações e de empresas desses Estados, quando ditos interesses estiverem em conflito com aqueles de nações pobres. Assim, tem-se, no campo geopolítico, sob o pretexto da proteção dos interesses nacionais e de uma moralidade patriótica, o avanço de políticas que perpetuam a miséria no plano global. Por isso, para o autor, a estruturação global atual “[...] garante que o mundo, impulsionado por esses esforços egoístas, penda em direção a um modo de organização que dá aos fortes tanto quanto possível, enquanto ainda permite-lhes estar em conformidade com as suas normas morais”⁹³.

Em adição, Pogge⁹⁴ argumenta que, se as causas da pobreza fossem puramente domésticas, intervenções humanitárias e assistências sociais internacionais aos necessitados estrangeiros apaziguariam os dilemas morais enfrentados pelos cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente – e, ainda, perfectibilizariam o *dever de assistência rawlsiano*. Contudo, em razão dos lucros e vantagens auferidos pelos países mais ricos em detrimento de fatores sociais que, caso fossem mais bem planejados, não

89 BROCK, 2015, p. 8.

90 Para usar a expressão cunhada por Fanon (2002).

91 2019.

92 2010, p. 35.

93 POGGE, 2002, p. 06, tradução nossa. No original: “[...] ensures that the world, driven by these self-seeking efforts, equilibrates toward a mode of organization that gives the strong as much as possible while still allowing them to be in compliance with their moral norms”.

94 2004, p. 14.

perpetuariam a pobreza extrema no exterior, a tese possui grandes falhas – o benefício das intervenções humanitárias e da assistência social internacional é consideravelmente menor do os efeitos deletérios da exploração⁹⁵.

A despeito da existência de um – ou alguns – países pobres que atingiram *status* de nações economicamente desenvolvidas, esse fato não confirma que a ordem global auxilia o desenvolvimento de riquezas. O próprio exemplo relacionando Coreia do Sul e Guiné Equatorial é um indicador dessa afirmação. Pogge⁹⁶ argumenta que, apesar de não haver a imposição de um limite, é altamente improvável que o crescimento econômico se torne suficiente ao ponto de que se permita a todos os países a obtenção de *status* de país rico – no sentido de manutenção do poder de compra dos indivíduos, i.e., em um contexto em que se possibilite a todos as mesmas condições de perseguirem seus ideais de vida boa que os ricos hoje possuem.

4. Conclusão

Há, em qualquer lugar do globo, desigualdade. Existem indivíduos, mesmo nos países mais ricos, pertencentes ou não a uma minoria⁹⁷, que não serão capazes de prover, para si e para os seus, as condições básicas mínimas de subsistência. Consoante explicitado no artigo, tal fato decorre do que Rainer Forst⁹⁸ chama de *dominação múltipla*, aquela na qual, na existência de uma rede complexa de poderes, diversas agências influenciam as ações de outros, de maneira a que um número delas lucre, ao mesmo passo em que outros coletivos ou pessoas lucrem muito pouco ou nada.

A teoria de justiça global aborda esse tipo de problema, mas não se limita a isso⁹⁹, visando averiguar a responsabilidade pela situação atual e o

95 Vide, neste aspecto, a nota de referência n. 79.

96 POGGE, 2010, p. 43.

97 Importante salientar que o conceito de quem ou qual grupo pode ser considerado minoria é um conceito qualitativo e não quantitativo. Diz respeito às relações de poder, não ao número de indivíduos que se encaixam nas características do grupo.

98 2012, p. 247.

99 “Teorização acadêmica sobre justiça global tem focado de forma mais estreita em questões de justiça distributiva global ao longo das últimas duas décadas, embora isso não quer dizer que outras questões foram totalmente negligenciadas. Vários teóricos advogam por diferentes modelos de justiça global com componentes como a haver: uma distribuição mais equitativa globalmente dos recursos ou que cada pessoa tenha o suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas; maior igualdade global de oportunidades; promoção universal dos direitos humanos; promoção da autonomia dos povos que estão em relação de igualdade uns com os outros; ou critérios que conduzam a intervenção, em especial a intervenção militar, nos assuntos dos Esta-

que pode ser feito para atacar as diferenças de bem-estar entre indivíduos em âmbito global. Contudo, a desigualdade, apesar da sua enorme importância para o enriquecimento da discussão¹⁰⁰, é apenas um dos focos da teoria de justiça global. Eventos contemporâneos tiveram enorme influência e serviram de catalisador para uma discussão profícua acerca do tema nos últimos vinte anos¹⁰¹.

A revisão dos preceitos da teoria de justiça clássica constitui, juntamente com a devida observação do fenômeno da globalização, o cerne da teoria de justiça global. A partir da reflexão colocada por John Rawls em duas grandes obras – quais sejam, *A theory of justice*¹⁰² e *Law of peoples and the public reason revisited*¹⁰³ –, houve a revitalização da discussão sobre justiça em geral e, após, sobre justiça internacional – a qual, fomentada por constatações e trabalhos de autores como Charles Beitz¹⁰⁴ e Thomas Pogge, ampliando-se, acabou por transformar-se em um genuíno campo de indagações filosóficas: a teoria de justiça global.

A partir da crítica despendida por Pogge a Rawls, o artigo apresentou a teoria de justiça global de Thomas Pogge. Com uma consistência rara já desde seus primeiros escritos, o autor, sob o viés institucional, demonstra, por intermédio de uma visão panorâmica global, como a ordem estrutural global posta é injusta – e como a desigualdade tende a aumentar. Ante essa constatação, teoriza acerca de maneiras práticas para cessar essa lógica, por meio de reformas das instituições atuais, com vistas à implantação de uma estrutura mais justa e, dessa forma, conseguir prover às gerações vindouras maiores facilidades para atingir seus ideais de vida boa.

dos. Há também muito debate sobre a melhor forma de realizar os elementos desejados, quais princípios devem reger nossas interações a nível global, e como melhorar a gestão dos nossos negócios globais, incluindo a melhor forma de governar a globalização” (BROCK, 2009, p. 11, tradução nossa).

100 “É evidente dizer que os discursos filosóficos sobre justiça global têm que começar da e responder à realidade de injustiça global” (FORST, 2005, p. 27, tradução nossa).

101 Consoante indica Brock (2015, p. 1), genocídios em países africanos, limpeza étnica no Leste Europeu, atentados terroristas em escalas nunca vistas antes de 2001, imigração intensificada para os países europeus de refugiados africanos e do Oriente Médio, trabalhadores em situação análoga à escravidão em países pobres cuja demanda decorre de mercados de consumo mais ricos, aumento nas ameaças ao bem-estar mundial decorrentes de um meio-ambiente em estado de degradação, entre outras demandas, fizeram com que muitos acadêmicos voltassem seu foco de reflexão para uma teoria de justiça global.

102 1999a.

103 1999b.

104 1999.

Avançando enormemente no que concerne a um entendimento mais compreensivo das relações internacionais, e, conseqüentemente, em relação a Rawls, cuja visão de mundo e responsabilidade moral para com os pobres globais se restringe à *tese da pobreza puramente doméstica*¹⁰⁵ e ao *dever de assistência*¹⁰⁶, o artigo buscou deixar claro que a maneira pela qual Pogge¹⁰⁷ compreende a forma como o *design* institucional global é fundamentado se revela perpetuadora de desigualdades no plano mundial.

Não é nem nunca foi intenção do artigo descreditar a teoria *rawlsiana*, inclusive por causa de seus inúmeros méritos e enorme importância: por isso, demonstrou-se que o filósofo norte-americano possuía certa razão ao atribuir aos fatores internos sua devida parcela de culpa na perpetuação da pobreza em determinadas sociedades. Por óbvio que uma melhor utilização dos recursos internos diminui a pobreza e melhora as condições de vida dos cidadãos dentro de um determinado país. Entretanto, ao não atribuir a devida responsabilidade pela pobreza mundial ao desenho institucional global, Rawls incorreu em enorme lapso.

Pogge¹⁰⁸, utilizando-se de um conhecido paralelo com a sala de aula, destaca-se também pelo avanço em relação a Rawls ao tratar das escolhas das gerações anteriores. Arguindo que a visão *rawlsiana* é inadequada para um mundo submerso em desigualdades econômicas altamente maculadas pela forma de acumulação histórica, predatória e usurpadora, imposta pelos países mais desenvolvidos economicamente em relação aos pobres globais, o presente trabalho buscou demonstrar, por meio da comparação entre os países Coreia do Sul e Guiné Equatorial, a maneira pela qual a estruturação global ainda hoje prejudica, seletivamente, – principalmente por meio dos privilégios internacionais sobre recursos¹⁰⁹ e sobre empréstimos¹¹⁰ –, certos países, mantendo-os – ou, mais frequentemente, suas populações – em condição de pobreza.

105 Purely domestic poverty thesis (POGGE, 2010, p. 32).

106 RAWLS, 2001, p. 142.

107 POGGE, 2010, p. 32.

108 2004, p. 4.

109 POGGE, 2010, p. 48.

110 BROCK, 2015, p. 06.

Nesse aspecto, conclui Pogge¹¹¹ aduzindo que, se a tese de que as causas da pobreza são puramente domésticas fosse verdadeira, a mera assistência aos necessitados estrangeiros apaziguaria os dilemas morais enfrentados pelos cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente – e, também, perfectibilizariam o *dever de assistência rawlsiano*, tornando coesa a teoria. Ocorre que, dada a falácia dessa tese, as ideias ali despendidas são seriamente ilusórias, em razão dos lucros e vantagens auferidos pelos países mais ricos em detrimento de fatores sociais que, caso fossem mais bem planejados, não perpetuariam a pobreza extrema no exterior.

Esse viés passa também por uma melhor caracterização dos Direitos Humanos, que devem ser preenchidos para a obtenção de uma sociedade global mais justa. Desse modo, verifica-se que Pogge avança enormemente em relação a Rawls. Há claros motivos para afirmar com segurança que a estruturação mundial está assim organizada de maneira a prejudicar os mais pobres, mantendo-os em condição de pobreza e auxiliando os mais prósperos a se manterem na posição em que se encontram. Negar esse fato utilizando a alegação de que a pobreza vem diminuindo nos últimos anos está na mesma linha de raciocínio de aduzir que um veleiro está agora sendo beneficiado pelas condições climáticas, eis que, encontrando-se em alto-mar após uma grande tormenta, passa a enfrentar menor adversidade – um contravento menos intenso, mas, ainda assim, contravento.

O objetivo de Thomas Pogge é cristalino – que o vento sopra a favor dos necessitados. Por meio de fundamentos filosóficos bem embasados e de ações práticas como o *Health Impact Fund*, utilizando-se de uma visão diferenciada daquela encontrada em Rawls, avançando em relação à utilização de um princípio global de diferença, e cunhando, destarte, uma teoria de justiça distributiva passível de ser aplicada ao globo, Pogge demonstra como uma ordem global mais justa pode vir ao auxílio dos mais pobres, sem que haja prejuízo – ou que estes sejam mínimos – aos mais prósperos. Assim, entende o autor, tais ações seriam moralmente compulsórias. Assim, entendo, todos teríamos um mundo mais justo.

Referências

APPIO, Eduardo. Apresentação. In: GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

111 2004, p. 14.

- BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013.
- BEITZ, Charles R. *Political theory and international relations*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- BERNSTEIN, Alyssa R. Law of Peoples. In: CHATTERJEE, Deen K. (Org.). *Encyclopedia of global justice*. New York: Springer, 2011, pp. 635-639.
- BROCK, Gillian. *Global justice: a cosmopolitan account*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- BROCK, Gillian. Global justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). *Stanford encyclopedia of philosophy*. Stanford, Mar. 06 2015. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-global/>>. Acesso em: 17 maio 2015.
- BUCHANAN, Allen; GOLOVE, David. Philosophy of international law. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott. (Org.). *The Oxford handbook of jurisprudence & philosophy of law*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 868-934.
- CHUNG, Young-Iob. *South Korea in the fast lane: economic development and capital formation*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007.
- FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte, 2002.
- FORST, Rainer. Justice, morality and power in the global context. In: POGGE, Thomas. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). *Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions*. Dordrecht: Springer, 2005, pp. 27-36.
- FORST, Rainer. *The right to justification: elements of a constructivism theory of justice*. New York: Columbia University Press, 2012.
- FRASER, Nancy. *Escalas de justicia*. Barcelona: Herder, 2008.
- FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.
- HÖFFE, Otfried. *La justicia en un mundo globalizado*. Santiago: Escuela de Gobierno Universidad Adolfo Ibáñez, 2010.
- HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). *Well oiled: oil and human rights in Equatorial Guinea*. 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/j5gxbp9>>. Acesso em: 25 jan. 2016.
- JAGGAR, Alisson. (Ed.). *Thomas Pogge and his critics*. Cambridge, UK: Polity, 2010. 272 p.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- KLEINGELD, Pauline; BROWN, Eric. Cosmopolitanism. In: ZALTA, Edward. (Org.). *Stanford encyclopedia of philosophy*. Stanford, Dec. 21

2019. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/>>. Acesso em: 03 set 2020.
- LADWIG, Bernd. Global social justice: whose justice? Whose responsibility? In: MERLE, Jean-Christophe. (Org.). *Spheres of global justice*. Dordrecht: Springer, 2013, pp. 445-456.
- LANDESMAN, Bruce M. Global justice. In: CHATTERJEE, Deen K. (Org.). *Encyclopedia of Global Justice*. New York: Springer, 2011, pp. 421-424.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2008.
- POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. Cambridge: Polity, 2002.
- POGGE, Thomas. "Assisting the global poor". In: CHATTERJEE, Deen K. *The ethics of assistance: morality and the distant needy*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zzsudzo>>. Acesso em: 15 dez. 2017.
- POGGE, Thomas. Real world justice. In: BROCK, Gillian; MOELLEN-DORF, Darrel. (Org.). *Current debates on global justice*. Dordrecht: Springer, 2005, pp. 29-53.
- POGGE, Thomas. *Politics as usual: what lies behind the pro-poor rhetoric*. Sttaford: Polity, 2010.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, John. *A theory of justice: revised edition*. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999a.
- RAWLS, John. *Law of peoples and the idea of public reason revisited*. Cambridge: Harvard University Press, 1999b.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SINGER, Peter. Famine, affluence, and morality. *Philosophy and Public Affairs*, [S.l.], v. 01, n. 1, pp. 229-243, 1972. Disponível em: <<http://tinyurl.com/3nc66e>>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- SUNDIATA, Ibrahim K. *Equatorial Guinea: colonialism, state terror and the search for stability*. Boulder: Westview Press, 1990.
- SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Recebido em 13 de novembro de 2018.

Aprovado em 08 de abril de 2020.